



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-24.2008.815.2003

RELATOR : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Norfil S/A Indústria Textil
ADVOGADO : Maria F. Maciel Filho
APELADO : Maria Neumani Lira Nóbrega Portela e outro
ADVOGADO : Stélio Timótheo Figueiredo

**APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO ULTERIOR À
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PREJUDICIALIDADE
DO APELO – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Considerando que as partes transigiram posteriormente à interposição do recurso, cabe a homologação judicial do acordo, restando prejudicada a análise de mérito do Apelo.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Norfil S/A Indústria Textil contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Maria Neumani Lira Nóbrega Portela e outro em face da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Durante o trâmite do recurso nesta instância, as partes realizaram acordo extrajudicial, fl. 171, requerendo a extinção do processo.

É o breve e necessário relatório.

Decido.

No caso *sub examine*, o termo de conciliação acostado à fl. 171, devidamente assinado pelas partes e seus advogados, informa que os litigantes realizaram acordo extrajudicial, conforme as considerações ali consignadas.

Colocada a questão nesses termos, tem-se que ao feito é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação.

Nesse contexto, diante do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos, indubitavelmente, encerra-se o ofício jurisdicional desta relatoria, porquanto tornou-se prejudicado o recurso, cabendo tão somente declarar essa situação.

Sobre o tema, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, "b" DA NOVA LEI ADJETIVA. RECURSO PREJUDICADO. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a Sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00230373020108152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA PREJUDICADA. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001362020148150161, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-05-2016) (grifei)

Assim, versando a matéria sobre direitos disponíveis, deve ser respeitada a autonomia de vontade das partes, pois os litigantes podem compor, convencionando outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o acordo pactuado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.**

Julgo prejudicado o Apelo ora interposto com base no art. 932, III, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator